

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 2.428/2004, firmado entre o Ministério da Saúde e o Serviço de Assistência Social Evangélico – Sase/RJ, com o objetivo de dar apoio financeiro para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 480.000,00, os quais foram transferidos ao conveniente em duas parcelas de R\$ 240.000,00, em 14/12/2004, e R\$ 240.000,00, em 4/5/2005, não havendo contrapartida por parte do Sase/RJ.

3. A autuação destes autos está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Izaías de Souza Maciel, então Presidente do Serviço de Assistência Social Evangélico – Sase/RJ; a empresa Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME e seus administradores Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ricardo Waldmann Brasil e Ronildo Pereira Medeiros.

5. Na instrução preliminar (Peça 5) há o histórico dos fatos que culminaram com a deliberação adotada por este Tribunal, mediante o Acórdão 2.451/2007 – TCU – Plenário, o qual, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU para serem autuados como representação.

6. Foi determinado, também, que, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenha causado prejuízo aos cofres da União, caberia a este Tribunal convertê-los em Tomada de Contas Especial, o que ocorreu neste processo.

7. A mencionada instrução preliminar apresenta, também, a definição da responsabilização das empresas envolvidas nos casos relacionados à Operação Sanguessuga, inclusive com a justificação para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas contratadas, nas situações em que ficasse claramente evidenciada a utilização do anteparo protetor das pessoas jurídicas para a prática de atos fraudulentos e abusivos, no intuito de desviar recursos públicos (subitens 6.1 a 6.3 da instrução).

8. A análise dos elementos constantes no TC 013.827/2002-1, da denúncia do Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso, contida no TC 014.415/2004-0, dos interrogatórios judiciais prestados pelos Sr^{es} Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin à Justiça Federal no Estado de Mato Grosso, do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI ambulâncias), e dos demais elementos que compõem o presente processo evidenciou as irregularidades apuradas e possibilitou a definição da responsabilidade dos envolvidos.

9. Com fundamento nas informações mencionadas no item precedente, foi efetuada a citação solidária do Sr Izaías de Souza Maciel, da empresa Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME e seus administradores Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ricardo Waldmann Brasil e Ronildo Pereira Medeiros, pelo valor total do Convênio 2.428/2004.

10. Foi realizada, ainda, a audiência do Sr. Izaías de Souza Maciel, então Presidente do Serviço de Assistência Social Evangélico, em virtude de irregularidades constatadas no procedimento licitatório destinado à aquisição das Unidades Móveis de Saúde – UMS com os recursos do mencionado convênio.

11. A audiência e as citações foram realizadas por meio dos ofícios constantes das Peças 11 a 15 deste processo, cujos Avisos de Recebimentos foram juntados aos autos (Peças 17, 18, 20, 21 e 22). Foi encaminhado, também, cópia dos mencionados ofícios de citação ao Advogado Válber Melo, Procurador dos Sr^{es} Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros (Peça 16).

12. Embora regularmente citados, os mencionados responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa nem recolheram o débito que lhes foi imputado. De igual sorte, o representante legal dos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros não se manifestou nos autos.

13. Caracterizada, portanto, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Secex/4 deu prosseguimento ao exame do processo, nos termos autorizados pelo mencionado dispositivo legal, conforme a instrução transcrita no Relatório que antecede este Voto.

13. A Unidade Técnica concluiu a sua instrução com proposta de encaminhamento no sentido de que sejam as presentes contas julgadas irregulares e condenados em débitos, solidariamente, os responsáveis Izaías de Souza Maciel, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ricardo Waldmann Brasil e Ronildo Pereira Medeiros e a empresa Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, pelas importâncias de R\$ 240.000,00 e R\$ 240.000,00, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar de 19/12/2004 e 4/5/2005 até a data do efetivo pagamento.

14. Entendo adequada a proposta formulada pela Secex/4, a qual contou com a anuência do Ministério Público, cujas conclusões, por percucientes que são, acolho e as incorporo às minhas razões de decidir no presente caso, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir aduzidas.

14.1. Os elementos constantes do processo demonstram concretamente o que ocorreu, tudo fruto de trabalho preparatório bem conduzido pela então 7ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal – Secex/7, inicialmente encarregada de instruir o presente feito, no sentido de extrair de forma adequada as informações trazidas pela auditoria da CGU/Denasus.

14.2. Especial destaque deve ser dado à preocupação da Unidade Técnica em bem delinear a atuação de cada um dos agentes arrolados no esquema fraudulento de compra de Unidades Móveis de Saúde, trazendo elementos incontestáveis quanto à efetiva participação dos responsáveis em cada um dos processos de Tomadas de Contas Especial instauradas.

14.3. Outro ponto positivo foi a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu, no caso concreto, refutar com segurança os argumentos trazidos pelos defendentes que não conseguiram afastar o superfaturamento apontado.

14.4. Nessas condições, considero presentes todos os elementos necessários à formulação de juízo de mérito quanto às presentes contas, as quais, em meu entendimento e nos exatos termos sugeridos pela Secex/4 e pelo Ministério Público/TCU, devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992, condenando-se em débito, os responsáveis arrolados no processo, pelos valores originais apontados pela Unidade Técnica.

14.5. Considero, também, apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis e à pessoa jurídica constantes destes autos, vez que as suas condutas contribuíram para a concretização do dano ao Erário.

14.6. Entendo, entretanto, que a pena sugerida pela Secex/4 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica ao responsável Izaías de Souza Maciel resta absorvida pela multa prevista no art. 57 do referido diploma legal. Nesse sentido, já me manifestei em diversas outras oportunidades, podendo ser citados, a exemplo, os Acórdãos 990/2007, 6.553/2009, 927/2011 e 11156/2011, da 2ª Câmara e 1.092/2010 e 2.589/2010, do Plenário.

14.7. Em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo em R\$ 20.000,00 o valor da multa a ser aplicada, individualmente, aos responsáveis Izaías de Souza Maciel, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ricardo Waldmann Brasil e Ronildo Pereira Medeiros e à empresa Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME.

14.8. Por fim, entendo pertinente a proposta de remessa de cópia integral da deliberação aos diversos órgãos enumerados pela Unidade Técnica.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/4, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator